



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

CERTIFICO QUE O PRESENTE
DOCUMENTO FOI PUBLICADO E
AFIXADO NO ÁTRIO DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA
EM 20/04/17

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ana Carla Martins Borelli
Pregoeira / Apoio

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

IMPUGNANTE: KR Manutenção Equipamentos Médicos Hospitalar LTDA – ME.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital do Pregão Presencial nº 05/2017 tem sua abertura prevista para as 08:30 horas do dia 26 de abril do corrente ano, e a presente impugnação foi recebida no dia 12/04/2017 às 11:57 horas.

Dessa forma, verifica-se que o intervalo de até 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 12 do Decreto 3555/2000 e o item 28 do Edital, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada pela empresa **KR Manutenção Equipamentos Médicos Hospitalar LTDA – ME**.

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega que:

1. Inexequibilidade do valor previsto no item 6.1 – Anexo I Termo de Referência para prestação dos serviços;

2. O Edital não estabelece se as peças de reposição são de responsabilidade da contratada ou do contratante;

3. Comprovada experiência em manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, mediante carta de recomendação por bons antecedentes de manutenção corretiva e preventiva em hospitais e unidades de saúde similar devidamente reconhecida no CREA;

3.1. Certidão atualizada de registro e quitação de pessoa jurídica e pessoa física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.

3.2. Comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista da licitação, um profissional nível superior ou médio, detentor de atestado de responsabilidade técnica relacionado ao objeto da licitação, devidamente reconhecido pelo CREA.

Em síntese, é o relatório.

3. DA DECISÃO

Verifica-se que o pregão presencial nº 05/2017 destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos equipamentos odontológicos, ambulatoriais e laboratoriais.

Ao invocar alguns princípios da administração pública, em especial a legalidade e eficiência, o impugnante permite que se esclareça que tais pilares, já amplamente discutidos no meio jurídico, são em síntese, a vinculação do ato à norma e o e que todo ato busque um bem comum.

Pois bem, a Lei nº 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, ao passo que a Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que a obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Em ambas, não há exigência de registro de empresa que preste serviço



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

manutenção, objeto do pregão.

Assim, tudo que não está autorizado em lei, não pode ser executado pela Administração, ou seja, em atendimento ao princípio da legalidade, os atos estão vinculados às leis. Ao ente público é lícito, apenas, executar o que for permitido.

A jurisprudência já entende de igual modo, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.

3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 462869-CE 2007.81.00.016954-9. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. TRF 5ª Região.

Quanto ao valor previsto no edital, este refere-se ao valor mensal e não global como consta, razão pelo qual será retificado.

No que diz respeito ao questionamento de não estabelecer a responsabilidade de reposição de peças, vejamos o que diz os itens 5.3 e 5.4 – Anexo I Termo de Referência:

5.3 – Para reposição de peças será levada em conta o valor de mercado do equipamento em manutenção, ficando a cargo da CONTRATADA a reposição de peças até o limite de 15 % (quinze por cento) do valor atualizado do bem. Essa comprovação deverá ser atestada em conjunto (CONTRATANTE e CONTRATADA).

5.4 – Os valores de reposição de peças que ficarem acima do limite estabelecido, o CONTRATADO demonstrará relatório da necessidade da reposição relacionando as peças que necessitam ser repostas, acostando inclusive 03 (três) orçamentos com preços



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

atualizados no mercado para que a CONTRATANTE possa proceder o processo para aquisição das mesmas.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, ante observações criteriosas dos termos da Impugnação apresentada pela Empresa **KR Manutenção Equipamentos Médicos Hospitalar LTDA – ME**, exigir inscrição no CREA, fere aos princípios administrativos, motivo pelo qual se rejeita a impugnação apresentada referente a este questionamento.

Vale frisar, que o edital será retificado e republicado considerando a divergência do valor de referência previsto no item 6.1 - Anexo I Termo de Referência.

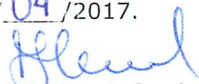
Encaminhe-se à **Autoridade Competente** para análise e posterior manifestação.

Estância/SE, 19 de Abril de 2017.


Ana Carla Martins Borelli
Pregoeira/FMS

RATIFICO

Em 20/04/2017.


**Tina Luiza Ribeiro Cabral
Autoridade Competente
Portaria nº 603/2017**